O IMPACTO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO ACESSO DOS JURISDICIONADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES: UMA ANÁLISE A PARTIR DA LEGISLAÇÃO E DA DOUTRINA BRASILEIRA

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Vinicios Cesar Silva de Morais
Apoio:PIVIC Mackenzie

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto de Assis

Faculdade de Direito
Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica, da Coordenadoria de Fomento à Pesquisa, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

10410755@mackenzista.com.br
carlosaugusto.assis@mackenzie.br

SÃO PAULO

2025

RESUMO

A jurisprudência defensiva consiste em uma prática adotada pelos tribunais superiores brasileiros para restringir a admissibilidade de recursos, sob o argumento de reduzir o volume excessivo de processos. No entanto, essa prática tem gerado impactos significativos no acesso à justiça, comprometendo princípios constitucionais como o devido processo legal, acesso à justiça e da inafastabilidade do poder judiciário. Esta pesquisa analisa a evolução da jurisprudência defensiva desde sua origem até os dias atuais, destacando sua aplicação tanto sob o Código de Processo Civil de 1973 quanto sob o CPC de 2015. A partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), identificam-se os principais casos processuais utilizados para barrar recursos, como exigências formais rigorosas e critérios arbitrários de admissibilidade. Além disso, são apresentados dados qualitativos e também alguns dados quantitativos demonstrando o aumento da taxa de não conhecimento de recursos nos últimos anos. Por fim, a pesquisa propõe alternativas para mitigar os efeitos negativos da jurisprudência defensiva, buscando equilibrar a celeridade processual e a garantia de acesso aos tribunais superiores.

Palavras-chave: jurisprudência defensiva; acesso à justiça; STJ; STF; CPC de 2015.

ABSTRACT

Defensive jurisprudence is a practice adopted by Brazil's superior courts to restrict the admissibility of appeals, arguing that it helps reduce the excessive volume of cases. However, this practice has significantly impacted access to justice, compromising constitutional principles such as due process and the right to a full defense. This research analyzes the evolution of defensive jurisprudence from its origins to the present, highlighting its application under both the 1973 Civil Procedure Code (CPC/73) and the 2015 Civil Procedure Code (CPC/15). Based on decisions from the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF), the study identifies the main procedural filters used to block appeals, such as strict formal requirements and arbitrary admissibility criteria. Additionally, quantitative data is presented to demonstrate the increasing rate of appeals being dismissed in recent years. Finally, the research proposes alternatives to mitigate the negative effects of defensive jurisprudence, aiming to balance procedural efficiency with the right of access to higher courts.

Keywords: defensive jurisprudence; access to justice; STJ; STF; 2015 CPC.

1 INTRODUÇÃO

O convívio em sociedade, além de contribuir para o crescimento e desenvolvimento da humanidade, inevitavelmente suscita uma variedade de conflitos sociais. A autotutela, autocomposição e arbitragem facultativa revelaram-se insuficientes para fazer frente às demandas emergentes. Surge então a figura do Estado, que assume a responsabilidade de dirimir esses conflitos, valendo-se da ferramenta do processo. O reconhecimento da jurisdição estatal como meio legítimo de resolução de controvérsias levou à construção de um sistema jurídico formalizado, cuja base normativa se fortaleceu com marcos constitucionais relevantes.

Em meados de 1988, a promulgação da Constituição Federal trouxe uma nova perspectiva à população brasileira, permitindo-lhe exigir do Estado o cumprimento dos deveres estabelecidos. Com o intuito de aprimorar a justiça, criou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. Sendo assim, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) a guarda da Constituição.

No século XXI, vivemos o período denominado de Judicialização, segundo a definição aplicada pelo professor **Luís Roberto Barroso (2009)**, presidente do Supremo Tribunal Federal. Judicialização refere-se às questões de grande repercussão, sejam elas políticas ou sociais, que estão sendo resolvidas no judiciário e não pelo Poder Legislativo e o Executivo[1].

A omissão do Estado contribui para o problema que enfrentamos atualmente no judiciário brasileiro: um verdadeiro congestionamento de ações que são ajuizadas diariamente. Este problema é ainda mais acentuado em um país como o Brasil, com uma população estimada em 203,1 milhões de habitantes em 2022[2], o que significa que milhões de jurisdicionados recorrem ao judiciário em busca de soluções para seus problemas.

Em seu relatório Justiça em Números, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anualmente apresenta um panorama abrangente dos tribunais brasileiros, utilizando indicadores e análises para oferecer uma visão precisa da situação. No ano de 2023, o relatório revelou que o Poder Judiciário encerrou o ano de 2022 com um total de 81,4 milhões de processos em tramitação, registrando um aumento de 1,8 milhão em relação ao ano anterior (2,2% de crescimento). Pela

---

[1] BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 13, p. 17-32, 2009.

[2] CABRAL, Uberlândia Alves. De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. IBGE, cidade de publicação, 27 de out. de 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de- 10 noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1- milhoes. Acesso em: 16 de mar de 2024.

primeira vez na série histórica do judiciário brasileiro, o volume de processos ultrapassou a marca dos 80 milhões. Notavelmente, os Tribunais Superiores concentram-se majoritariamente em casos recursais, representando 86,8% de suas demandas processuais[3].

Diante desse contexto os tribunais superiores desenvolveram um dos maiores problemas presente na vida dos jurisdicionados, o que é denominado pela doutrina de "jurisprudência defensiva". A primeira vez que esse termo é mencionado foi no discurso do ex-ministro do STJ **Humberto Gomes de Barros (2008)**[4].

A ideia é justamente de criar empecilhos para que os recursos não sejam admitidos, são restrições imposta pelos tribunais. **Ricardo Giuliano Figueira Torre (2025, p. 116)**, ressalta que: "é preciso, atentar cuidadosamente, para a restrição às hipóteses de cabimento e, consequentemente, de acesso aos tribunais superiores, porquanto nem sempre o intuito restritivo decorre de interpretação razoável das normas jurídicas [...]"[5]. O principal impacto é a restrição de um direito fundamental garantido pela Constituição Federal previsto no "artigo 5º, XXXV da CF/88: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Há um claro cerceamento ao acesso à justiça, com barreiras que impedem os jurisdicionados de recorrer aos tribunais superiores. O Código de Processo Civil de 2015 tentou combater esses bloqueios, mas surgiram formas ainda mais rigorosas de impedir a admissibilidade dos recursos, superiores até ao CPC/73. Esta pesquisa demonstrará os principais casos de jurisprudência defensiva que impedem o acesso aos tribunais, seus impactos e uma análise à luz da legislação e doutrina.

1.1 Problema de Pesquisa

A omissão do Estado tem repercutido significativamente no Poder Judiciário, que diariamente se vê inundado por uma enxurrada de ações judiciais. Esse cenário resulta em uma prestação jurisdicional deficiente, onde litígios que deveriam ser resolvidos de forma célere

---

[3] CNJ. Justiça em Números 2023, Brasília, DF, 16 fev. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 23 de mar de 2024.

[4] BARROS, Humberto Gomes de. Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de presidente do STJ. Biblioteca Digital Jurídica, 2008. p. 23. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/6d70f24f-948e-4bd6-b5b4-992330fe18b4/content. Acesso em: 16 de mar de 2024.

[5] TORRE, Ricardo Giuliano Figueira, "A Valorização dos Precedentes pelos Tribunais Superiores e a Jurisprudência Defensiva", dissertação de mestrado defendida em 2015, na Faculdade de Direito da USP, sob a orientação de Ricardo de Barros Leonel, p. 116.

acabam se prolongando por meses e até anos. Nesse ambiente caótico e incerto, a solução encontrada pela corte pátria foi restringir ao máximo a admissibilidade dos recursos interpostos, recorrendo à chamada jurisprudência defensiva, como forma de reduzir a enorme fila de processos pendentes. De fato, tem havido sucesso em diminuir esse número, tornando quase inatingíveis as instâncias superiores do judiciário.

Será que a postura adotada pelos tribunais, ao recorrerem à jurisprudência defensiva como meio de limitar a admissibilidade dos recursos interpostos, realmente trouxe uma solução eficaz para o acúmulo de processos nos tribunais superiores? Ou será que essa estratégia acabou gerando problemas ainda maiores, como a ilegítima restrição ao acesso à justiça e o cerceamento do devido processo legal, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal?

O objetivo desta pesquisa é evidenciar o equívoco da abordagem adotada pelas instâncias superiores, que se concentram excessivamente no formalismo, considerando como gravíssimos erros aquilo que o legislador entendia como passível de correção. Pretende-se, assim, analisar os impactos dessa postura na acessibilidade à justiça pelos jurisdicionados, destacando os desafios enfrentados no acesso aos tribunais superiores e as consequências desse comportamento para o devido processo legal e para a efetividade do sistema jurídico como um todo.

1.2 Justificativa

Os jurisdicionados têm encontrado nos últimos anos uma grande dificuldade de acessarem os tribunais superiores. Isso ocorre devido ao abarrotamento de ações propostas no judiciário. Uma forma que esses tribunais encontraram para lidar com esse acúmulo de processos foi criar meios para dificultar a admissibilidade dos recursos. O legislador ao promulgar o Código de Processo Civil de 2015, conseguiu inibir muitas barreiras impostas anteriormente, porém os tribunais criaram outras formas através de súmulas e jurisprudências para evitar que houvesse o julgamento de mérito. A única forma de neutralizarmos esse fenômeno jurídico é através de pesquisas e debates sobre o tema que até então é desconhecido por muitos.

1.3 Objetivos

Portanto, faz-se imperioso trazer publicidade sobre esse problema dos dias hodiernos que não é muito discutido, a não ser por aqueles que foram prejudicados por tentarem bater às portas dos tribunais superiores e essas portas permaneceram trancafiadas devido aos entraves que foram impostos. A plena discussão desse problema é de extrema importância, na medida

em que afeta diretamente o acesso à justiça e atinge o princípio do devido processo legal. Sendo assim, busca-se fomentar através dessa pesquisa a curiosidade de todos para que possam debater, entender, pesquisar e escrever artigos com a finalidade de dar voz aos que não conseguem ser assistidos pelo poder público e por fim dissipar a jurisprudência defensiva e acabar com o formalismo exacerbado, facilitando o acesso aos tribunais superiores.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

A partir deste capítulo, buscar-se-á apresentar a origem da jurisprudência defensiva, bem como sua evolução até se tornar o fenômeno jurídico que é hoje. Como ressaltado anteriormente, essa prática surgiu como uma estratégia para evitar um colapso no sistema judiciário. No entanto, por outro lado, desencadeou uma significativa limitação ao acesso à justiça, fazendo com que muitos jurisdicionados tenham seus conflitos inviabilizados pelas cortes superiores devido ao formalismo exacerbado. Esse excesso de rigor processual acaba por suprimir princípios constitucionais fundamentais, como o da inafastabilidade do poder judiciário.

O processo é uma ferramenta de pacificação de conflitos. Porém, quando uma ferramenta, seja ela qual for, não é utilizada para sua finalidade principal e focada em outras coisas, acaba perdendo sua essência. Por exemplo, a aplicação de um formalismo exacerbado faz com que o processo perca sua função principal – a solução da lide. É evidente que essa prática reiterada precisa ser extinta, e essa ideia foi defendida pelo professor **João Batista Lopes (2005)**, que trouxe uma grande orientação para que pudéssemos abolir esse formalismo excessivo e nos atermos mais em alcançar o objetivo final que é a tutela jurisdicional[6]. Vale mencionar que isso não ocorre na prática.

Diante da sobrecarga de processos, o Judiciário passou a adotar formalismos excessivos como forma de contenção, prática conhecida como jurisprudência defensiva. Ao impedir a apreciação de recursos, essa postura viola o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88).

2.1 Origem

Após a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela Constituição de 1988, com a finalidade de atuar como guardião da legislação infraconstitucional e responsável por uniformizar a jurisprudência no país, a corte passou a enfrentar uma grande sobrecarga de

[6] LOPES, João Batista. Curso de direito processual civil. v. 1. São Paulo: Atlas, 2005. p. 65.

processos. Inicialmente, a ideia era que o STJ desafogasse o Supremo Tribunal Federal (STF) que também vivenciava dias obscuros.

A partir de então, a chamada corte cidadã deveria concentrar-se no julgamento de recursos especiais, assim é o que preconiza o art. 105, III da CF/88, porém, na prática, acabou analisando também recursos ordinários, o que agravou ainda mais sua demanda. Vale ressaltar a fala do Professor Emérito da PUC/RS, **Araken de Assis (2021)**[7], que chegou a mencionar que o Superior Tribunal de Justiça não conseguiu dar conta da "crise" do STF, e assim ele diz que: "Por sua vez, o STJ logo caiu na mesma crise, vergado pelo mesmo excesso de serviço".

Diante desse cenário, é claro que STJ não tinha estrutura suficiente para lidar com o volume excessivo de processos. Esse problema ficou evidente no discurso do então presidente do STJ, **Humberto Gomes de Barros (2008, p. 21 e 23)**, que, ao tomar posse em 2008, destacou um momento que pode ser considerado a origem da jurisprudência defensiva, conforme se pode constatar:

> [...] O STJ transformou-se em terceira instância. **Passou então a receber, indiscriminadamente, apelos oriundos de 32 tribunais, espalhados por todo o Brasil. Os recursos que deveriam ser especiais converteram-se em ordinários. Assim, os 19.267 processos julgados em 1991 transformaram-se, no ano passado, na inacreditável soma de 330.257** decisões. Dividido esse total pelo número de ministros que integram a Corte, percebe-se que, em 2007, cada magistrado apreciou, em média, 11.901 processos. A enormidade transparece quando lembramos que o Art. 106 da Lei Orgânica da Magistratura fixa em trezentos o limite de distribuição anual de processos por magistrado. Sufocado pelo insuportável peso de tantos encargos […] **Para fugir a tão aviltante destino, adotou a denominada "jurisprudência defensiva",** consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos […][8] **(GRIFO NOSSO).**

Com base nas informações contidas no discurso supracitado, podemos compreender que, ao se tornar uma espécie de terceira instância, o STJ experimentou um crescimento exponencial no volume de processos julgados, passando de 19.267 em 1991 para 330.257 em 2007. Diante desse cenário, é possível datar que no século XX, tenha surgido a jurisprudência defensiva como um mecanismo para conter o colapso do tribunal, evitando um caos institucional causado pelo excesso de demandas.

2.2 Evolução histórica

---

[7] ASSIS, Araken. 13. Recurso Especial In: ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. São Paulo (SP) Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: jusbrasil.com.br/doutrina/manual-dos-recursos/1339464928. Acesso em 27/02/2025.

[8] BARROS, Humberto Gomes de. Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de presidente do STJ. Biblioteca Digital Jurídica, 2008. p. 21 e 23. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf. Acesso em: 16 de mar de 2024.

Conforme mencionado anteriormente, não temos uma data precisa para identificar o momento exato do nascedouro da jurisprudência defensiva. O renomado processualista **Daniel Assumpção Amorim (2010)**, define a jurisprudência defensiva como um verdadeiro "terrorismo judicial", ao realizar uma crítica muito bem fundamentada sobre a inadmissibilidade de recursos por meros vícios formais[9]. No entanto, levando em consideração o discurso do ex-ministro do STJ, é possível que essa prática de restrição de recursos tenha se originado na segunda metade do século XX. Para compreendermos sua evolução histórica analisaremos alguns casos ocorridos na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) e os alguns casos dos dias hodiernos já com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), permitindo uma visão mais clara de sua transformação ao longo dos anos.

Entre os principais casos de inadmissibilidade dos recursos direcionados às instâncias superiores na vigência do CPC/73 e do CPC/15, os professores **Andrea Boari Caraciola** e **Carlos Augusto de Assis (2021)**[10], apontaram os seguintes casos relacionados ao antigo código: **(i)** o carimbo ilegível de protocolo do recurso especial (REsp) levava à inadmissibilidade do recurso; **(ii)** o preenchimento incorreto ou incompleto da guia de preparo resultava na deserção do recurso, sem a possibilidade de correção; e **(iii)** a interposição do recurso antes do início do prazo era considerado intempestivo, tendo em vista a necessidade de ratificar o curso caso houvesse oposição de embargos de declaração, pela parte contrária e **(iv)** o não conhecimento do recurso interposto por advogado irregularmente constituído. A aplicação da jurisprudência na hipótese de advogado irregularmente constituído ainda persiste. Por outro lado, o primeiro caso deixou de ser aplicado em razão da digitalização dos processos, enquanto o segundo e o terceiro foram superados pelas alterações introduzidas pelos arts. 218, §4º, e 1.007 do CPC, que passaram a admitir a correção de erros passíveis de correção, afastando as antigas causas de inadmissibilidade.

Já sob a vigência do CPC/15, surgiram novas formas de se aplicar a jurisprudência defensiva, como por exemplo: **(i)** a exigência de que o recurso especial indique expressamente a violação do art. 1.022 do CPC/15, para a configuração do prequestionamento – caso contrário,

---

[9] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Lei 12.322/2010: segurança jurídica e perda de uma oportunidade, Consumidor.RS ,14 set de 2010. Disponível em: https://consumidorrs.com.br/2013/inicial.php?case=2&idnot=11517. Acesso em: 04 de mar de 2025.

[10] CARACIOLA, Andrea Boari; DE ASSIS, Carlos Augusto; DELLORE, Luiz. O CPC de 2015 acabou com a jurisprudência defensiva? Reflexões sobre os Cinco Anos de Vigência do Código de Processo Civil de 2015: Estudos dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2021, p. 98. Disponível em: https://www.esaoabsp.edu.br/pdf/Reflexoes_5%20anos_CPC_15.pdf. Acessado em: 19 de mar de 2024.

o recurso não é conhecido; **(ii)** a necessidade de comprovação de feriado local, incluindo dias sem expediente forense que não são feriados[11]; **(iii)** a intempestividades do Agravo em Recurso Especial (AREsp) após a oposição dos declaratórios contra a decisão que não conheceu o Recurso Especial (REsp).

É possível observar uma evolução na aplicação da jurisprudência defensiva entre a vigência do CPC/73 e do CPC/15. Porém novas interpretações jurisprudenciais foram criadas, dificultando ainda mais esse acesso e impactando diretamente a atuação dos advogados, que frequentemente precisam explicar aos jurisdicionados porque seus recursos não foram apreciados pelas cortes cidadãs.

A análise da origem e evolução da jurisprudência defensiva demonstra que a sobrecarga processual e o excesso de formalismo impulsionaram práticas que limitam o acesso aos tribunais superiores. A transformação do STJ em uma "terceira instância" e os discursos institucionais legitimaram tais estratégias processuais. Essa contextualização prepara o terreno para a análise prática dos casos no capítulo seguinte.

3 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NA PRÁTICA: ANÁLISE DOS CASOS

Este capítulo analisa casos práticos que demonstram a aplicação da jurisprudência defensiva, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015 e as inovações das cortes superiores. Examina-se como esses mecanismos se consolidaram nos tribunais, evidenciando seus impactos no acesso à justiça e a necessidade de repensar os critérios de admissibilidade recursal.

Devido ao alto número de decisões proferidas pelas cortes superiores (STJ e STF), selecionamos os principais casos em que a jurisprudência defensiva se manifesta, permitindo sua análise e identificação. Os julgados coletados evidenciam que essa prática ainda persiste nas decisões das cortes brasileiras. Vale mencionar que a jurisprudência defensiva também pode ser encontrada na Justiça do Trabalho; no entanto, para manter o foco desta pesquisa, concentramos a análise nas duas principais cortes responsáveis pela interpretação da Lei Federal e da Constituição Federal.

[11] A controvérsia foi superada com a alteração promovida pela Lei nº 14.939, de 30 de julho de 2024, que modificou o § 6.º do art. 1.003 do CPC. A exigência não recai sobre a demonstração do recolhimento, pois este já era previsto legalmente, mas sim sobre a inadmissibilidade de sua comprovação posterior à interposição do recurso.

3.1 A exigência de que o recurso especial indique expressamente a violação do art. 1.022 do CPC/15

Um requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial (REsp) e do recurso extraordinário (RE) é o prequestionamento, ou seja, que o acórdão recorrido tenha enfrentado a questão de direito objeto do recurso. Na prática, os tribunais frequentemente deixam de abordar todos os pontos questionados, impedindo o prequestionamento e a remessa da matéria às cortes superiores. Nesses casos, torna-se imprescindível a oposição de embargos de declaração, conforme o art. 1.022, II, do CPC, para suprir omissões que o juiz deveria ter pronunciado.

Muitas vezes, os tribunais afirmam em suas decisões que não há omissão no acórdão recorrido, deixando o jurisdicionado sem alternativas, uma vez que o STJ havia consolidado entendimento, expresso na Súmula 211, estabelecendo que no recurso especial (REsp) não será admitido se os embargos de declaração opostos não forem devidamente analisados pelo tribunal *a quo*. Aqui ocorre exatamente o que mencionamos anteriormente: um dos impactos da jurisprudência defensiva é deixar os jurisdicionados de mãos atadas, impossibilitando o acesso às cortes superiores, ou seja, restringindo o próprio acesso à justiça. No entanto, ao promulgar o atual Código de Processo Civil, o legislador buscou combater essa prática e fortalecer a análise do mérito. Nesse sentido, no art. 1.025 do CPC/15, deixa claro que prevê prequestionamento ficto[12].

Ficava evidente que, mesmo diante de decisões que continuavam negando a existência da omissão para impedir o prequestionamento, os elementos suscitados pelo embargante já eram considerados prequestionados, havendo o prequestionamento ficto. A doutrina processualista, inclusive, elogia a introdução do art. 1.025 no Código de Processo Civil de 2015, destacando sua importância na valorização da análise do mérito. Nesta toada, **Eduardo Arruda Alvim (2022, p. 185),** afirma: "[...] reputamos saudável a escolha feita pelo legislador ao elaborar o dispositivo em análise, prestigiando o preceito constitucional que assegura a razoável duração do processo"[13] .

Como se poderia imaginar, a jurisprudência defensiva contornou o prequestionamento ficto, passando a vigorar o entendimento de que, conforme a posição atual do Superior Tribunal

---

[12] **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. **(GRIFO NOSSO).**

[13] ALVIM, Eduardo Arruda, Recurso Especial, prequestionamento e a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015. Revista de Processo. V. 324, 2022, p. 185.

de Justiça (STJ), quando identificada a violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, a questão jurídica que não foi analisada no acórdão recorrido poderá ser examinada em sede de recurso especial. Assim, torna-se desnecessária a anulação da decisão anterior e o consequente retorno dos autos ao tribunal de origem para que o tema seja devidamente enfrentado[14]. Além de haver o prequestionamento é necessário demonstrar claramente que houve a violação do art. 1.022 do CPC:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
>
> [...]
>
> 04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão**, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
>
> [...]
>
> 06. Recurso especial não provido. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). **(GRIFO NOSSO)**.

Contudo, os doutrinadores **Rosa Nery** e **Nelson Nery (2022, p. 195)**, não concordam com tal entendimento do SJT, e deixam claro que o legislador nunca exigiu que houvesse a violação deste dispositivo para que houvesse a admissibilidade do recurso para a instância superior:

> Da leitura do CPC 1025 extrai-se a conclusão de que não há necessidade de alegar-se, no REsp, ofensa ao CPC 1022 para que seja admissível o recurso excepcional para o STJ. O CPC 1025 dispensa a alegação de ofensa ao CPC 1022, pois do contrário não faria nenhum sentido e não teria trazido nenhuma utilidade prática ao sistema dos recursos excepcionais. O comando do CPC 1025 é direcionado ao tribunal superior, que deverá aplicá-lo quando verificar que o tribunal local desatendeu o disposto no CPC 1022. Exigir-se que o recorrente também aponte ofensa ao CPC 1022 – regras de cabimento dos embargos de declaração – parece prática de voltar-se ao sistema da jurisprudência defensiva[15].

Assim sendo, vemos que a jurisprudência é capaz de se adequar a qualquer mudança que seja imposta para que ela não exista mais em nosso ordenamento jurídico.

---

[14] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.639.314-MG. Relatora Minª Nancy Andrighi. Data de julgamento: 04/04/2017. DJE: 10/04/2017.

[15] NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2022. Revista dos Tribunais. P-1.195. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.195%20. Aceso em 13 mar de 2025.

3.2 A jurisprudência defensiva e a interrupção do prazo do AREsp

Este é um dos casos mais recentes e emblemáticos que encontramos da jurisprudência defensiva, uma verdadeira negação dos princípios estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015, e configurando um dos exemplos mais preocupantes deste fenômeno judicante. Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, conforme o art. 1.022 do CPC/15: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial", os professores **Rosa Nery** e **Nelson Nery (2016, p. 2278)[16],** confirmam que "O atual CPC faz menção expressa à possibilidade de que qualquer decisão judicial possa ser objeto de embargos de declaração".

Não podemos de deixar de mencionar o que, **Elpídio Donizetti (2017, p. 872/873)**, reforça o cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, *in verbis*:

> **o cabimento de embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, e não apenas contra sentença ou acórdão**. Esse entendimento já possuía respaldo em nossos tribunais. **Em suma não importa a natureza da decisão. Seja interlocutória, sentença ou acórdão, se a decisão for obscura, omissa, contraditória ou contiver erro material, pode vir a ser sanada por meio de embargos de declaraçã**o[17]. **(GRIFO NOSSO)**.

Além disso os declaratórios possuem o efeito interruptivo, ou seja, "a contagem volta ao seu início, no caso da interposição de embargos de declaração, em relação a outros recursos cabíveis"[18] do prazo de recurso, nos termos do art. 1.026 do CPC/15: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso". No entanto, o STJ adotou um entendimento totalmente contrário ao dispositivo infraconstitucional, eivado pela jurisprudência defensiva no seguinte julgado AgInt nos EAREsp 166.402/PE:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM.

---

[16] NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 2278.

[17] DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado - 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, págs. 872/873.

[18] SOUZA, André Pagani de; CARACIOLA, Andréa B.; Carlos Augusto de Assis; e outros. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo - 7ª Edição 2024**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book.* pág.335. ISBN 9786559776276. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776276/. P. 335. Acesso em: 09 mar. 2025.

> NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.
>
> 1. **Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo**, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo. Precedentes da Corte Especial. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe de 7/2/2017.) **(GRIFO NOSSO)**.

Conforme esse entendimento do STJ, quando os embargos de declaração são opostos contra a decisão que inadmitiu o REsp, o prazo, para a interposição do agravo em recurso especial (AREsp) não é interrompido. Assim, caso o jurisdicionado confie no que está previsto pelo próprio código vigente e interponha o AREsp acreditando que na interrupção do prazo recursal, estará em maus lençóis, pois seu recurso será considerado intempestivo, com fundamento na alegação supracitada. Esse entendimento, novamente foi reiterado no EAREsp 2.039.129, *in verbis:*

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO RECURSO.
>
> [...]
>
> 3. **A Corte Especial já decidiu que "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017).**
>
> 4. Hipótese em que, seguidamente à oposição dos embargos de declaração, a recorrente interpôs o agravo em recurso especial ainda dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser reformado o acórdão embargado para afastar a preclusão consumativa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, a fim de prosseguir no julgamento do recurso. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
>
> (EAREsp n. 2.039.129/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 27/6/2023.). **(GRIFO NOSSO)**.

O grande doutrinador **José Carlos Barbosa Moreira (2013, p. 564)**, nos explica sobre os efeitos dos embargos: “Tradicionalmente, seu oferecimento afeta o curso dos prazos para a eventual interposição de outros recursos contra a mesma decisão, ora suspendendo-os, ora

interrompendo-os[19]", porém a jurisprudência defensiva discorda criando seus próprios métodos arbitrários para impedir o acesso à justiça.

4 OS IMPACTOS DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Os impactos causados pela jurisprudência defensiva são diversos, buscaremos apresentar seus principais efeitos ao longo deste capítulo. Entre eles, destaca-se o afastamento do acesso à justiça, especialmente no que se refere aos tribunais superiores, que se tornam cada vez mais intangíveis. Além disso, não se pode ignorar que este fenômeno judicante também gera insegurança jurídica aos jurisdicionados. Como já mencionado anteriormente ao trazermos a definição de **Gustavo Fávero Vaughn (2016, p. 5)**, a jurisprudência defensiva provoca "insegurança jurídica na população que busca na instituição judiciária a solução de seus conflitos e, por conseguinte, a proteção de seus direitos"[20].

4.1 Primeiro impacto: acesso à justiça

A jurisprudência defensiva tem impactado negativamente o sistema jurídico brasileiro, restringindo o acesso à justiça e a segurança jurídica. Embora tenha sido criada para controlar o excesso de recursos, sua aplicação rigorosa impede a análise do mérito de questões relevantes, violando os princípios constitucionais do acesso à justiça e da inafastabilidade do poder judiciário. Essa crítica é enfatizada por **ASSIS; CARACIOLA E SOUZA (2024, p. 52)**, *in verbis*:

> A nossa atual Constituição Federal, promulgada em 1988, em resposta ao até então regime ditatorial vigente no País, foi extremamente pródiga em relação ao processo, estabelecendo um verdadeiro sistema de tutela constitucional, assegurando, nessa medida, o acesso à Justiça e à inafastabilidade do controle jurisdicional no art. 5º, inciso XXXV, da CF, garantias estas que representam a ideia de verdadeiro "acesso à ordem jurídica justa" ou, ainda, como também denominado, "acesso à tutela jurisdicional adequada"[21].

---

[19] MOREIRA, José Carlos B. **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V - 17ª Edição 2013**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book.* pág.563. ISBN 978-85-309-5041-5. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5041-5/. p 564. Acesso em: 09 mar. 2025.

[20] VAUGHN. Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. Revista de Processo. 2016. Disponível: em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF. Acessado em 07 mar de 2025.

[21] SOUZA, André Pagani de; CARACIOLA, Andréa B.; Carlos Augusto de Assis; e outros. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo - 7ª Edição 2024**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book.* pág.52. ISBN 9786559776276. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776276/. Acesso em: 10 mar. 2025.

O professor e desembargador do TJRJ, **Alexandre Câmara (2015, p. 43)**, entende que jurisprudência defensiva ofende o direito fundamental de acesso à justiça, que impede o acesso da tutela jurisdicional, ou seja, a resolução do mérito e a satisfação do direito material[22]. Ao adotar a jurisprudência defensiva como um mecanismo de filtragem excessiva, o próprio Poder Judiciário retira de suas mãos uma garantia constitucionalmente estabelecida pelo constituinte originário.

Quando o acesso aos tribunais é dificultado por meio de barreiras criadas pela jurisprudência defensiva, o Estado falha em sua obrigação de garantir a prestação jurisdicional plena e eficaz. Isso demonstra que o problema transcende a esfera processual e alcança uma dimensão constitucional, pois afeta diretamente a realização da justiça e a efetividade dos direitos fundamentais. Assim podemos ver claramente que os doutrinadores **Teresa Arruda Alvim** e **Nelson Nery (2017)**, expressam que a jurisprudência defensiva, ofende os preceitos constitucionais, *in verbis*:

> Ademais, o que se convencionou chamar de "Jurisprudência Defensiva" deve ser considerado, na verdade, uma jurisprudência ofensiva, uma vez que ofende aos princípios da legalidade; da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da boa-fé, da cooperação, bem como, o bom senso, a segurança jurídica e a razoabilidade[23].

Portanto, a jurisprudência defensiva tornou-se uma ferramenta de restrição indevida ao acesso à justiça. A mitigação desse problema exige não apenas uma revisão dos entendimentos jurisprudenciais, mas também um comprometimento institucional com a garantia do direito fundamental do acesso à justiça e da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme previsto na Constituição.

4.2 Segundo impacto: insegurança jurídica

Outro impacto significativo é a insegurança jurídica gerada pela imprevisibilidade das decisões. O constitucionalista **José Afonso da Silva (2006)**, explica que:

> a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está **na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações**

[22] CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da Primazia da Resolução de Mérito e o Novo Código de Processo Civil. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set-out, 2015. p. 43.
[23] ALVIM, Teresa Arruda, NERY JUNIOR Nelson. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins - Vol. 13 - Ed. 2017. Revista dos Tribunais. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128146972/v1/document/134123504/anchor/a-134123504. Acesso em 13 mar de 2025.

> **realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída[24]. (GRIFO NOSSO).**

O professor José Afonso da Silva destaca que a segurança jurídica pode ser compreendida sob diferentes perspectivas, incluindo a garantia institucional, a proteção dos direitos subjetivos, sua dimensão como direito social e sua efetivação por meio do ordenamento jurídico[25]. Ao adotar critérios formais excessivamente rígidos e, muitas vezes, sem previsão legal expressa, os tribunais superiores acabam criando barreiras arbitrárias ao conhecimento dos recursos. A negativa de interrupção do prazo recursal pelos embargos de declaração é um exemplo claro de como a jurisprudência defensiva tem se sobreposto às disposições do CPC/2015, norma que está vigente. A jurisprudência defensiva acaba resultando em decisões contraditórias aos princípios basilares do Código de Processo Civil gerando insegurança jurídica porque os jurisdicionados não podem confiar no direito posto e em muitos casos quando fazem isso acabam se deparando com a jurisprudência defensiva que impede o acesso às cortes superiores nos casos previstos na própria carta magna.

A postura dos tribunais ao evitar fornecer respostas concretas gera insegurança jurídica. Em artigo publicado no CONJUR, **Arnaldo Lares Campagnani (2024)** afirma:

> E aqui se chega à segunda perspectiva de análise do caso, a político-institucional: quando se omite de dar respostas concretas em casos assim, optando pela "jurisprudência defensiva", o STJ vai contra sua própria missão institucional, gera insegurança jurídica, aumenta custos e, de maneira contra-intuitiva, acaba gerando mais recursos e processos[26].

Além disso, a credibilidade do Poder Judiciário é diretamente afetada, uma vez que o jurisdicionado se vê diante de um sistema que privilegia o formalismo em detrimento da análise do mérito das demandas. Esse cenário mina a confiança da população no sistema judiciário e enfraquece a percepção da justiça como um instrumento de garantia de direitos fundamentais.

4.3 Possíveis soluções para a jurisprudência defensiva

---

[24] SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.
[25] **SILVA, José Afonso da.** "Constituição e segurança jurídica". *In:* ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da (Coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.* 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 17.
[26] CAMPAGNANI, Arnaldo Lares. Súmula 7 do STJ, decisões defensivas e seus custos. **Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em** https://www.conjur.com.br/2024-fev-20/sumula-7-do-stj-jurisprudencia-defensiva-e-seus-custos/**.** 2024**.** Acesso 19 de mar de 2025.

Uma solução eficaz passa pela redução do formalismo excessivo, pois, ao longo dos anos, os tribunais têm utilizado exigências procedimentais rigorosas para barrar recursos, sem que tais requisitos estejam previstos no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Processo Civil de 2015 buscou combater esse problema ao introduzir o princípio da primazia do julgamento do mérito recursal. Assim, é fundamental que os tribunais flexibilizem exigências como o rigor da indicação expressa de violação ao artigo 1.022 do CPC, permitindo que recursos sejam apreciados pelo seu mérito sempre que possível.

Outro aspecto crucial é a ampliação do uso dos precedentes qualificados, conforme previsto no artigo 928 do CPC/15. A utilização correta dos recursos repetitivos e da repercussão geral reduziria a necessidade de interposição de múltiplos recursos sobre o mesmo tema, contribuindo para a celeridade processual sem comprometer direitos fundamentais. No entanto, para que isso funcione adequadamente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve reforçar a fiscalização sobre os tribunais *a quo*, assegurando que eles respeitem os precedentes estabelecidos pelos tribunais superiores. A falta de uniformidade nas decisões gera insegurança jurídica e perpetua a necessidade de recursos, sobrecarregando ainda mais o Judiciário Brasileiro.

Além disso, a modernização tecnológica deve ser incorporada à gestão processual. Ferramentas de Inteligência Artificial, como o sistema "Victor", já utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para a triagem de temas de repercussão geral, demonstram o potencial da tecnologia na otimização do trabalho dos magistrados. A implementação de IA na triagem de recursos repetitivos e na identificação de questões jurídicas relevantes pode acelerar o julgamento de processos, garantir maior uniformidade jurisprudencial e evitar decisões conflitantes.

A jurisprudência defensiva compromete o acesso à justiça e não pode ser tratada como solução legítima para a litigiosidade. A resposta está na aplicação efetiva do CPC/2015, na modernização tecnológica e na reestruturação dos tribunais, garantindo celeridade com segurança jurídica.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar de forma aprofundada o impacto da jurisprudência defensiva no acesso dos jurisdicionados aos tribunais superiores, demonstrando como essa prática compromete direitos fundamentais, como o acesso à justiça e o devido processo legal. Desde sua origem, a jurisprudência defensiva tem sido utilizada como um mecanismo de restrição processual, sob o argumento de evitar o colapso do sistema judiciário. No entanto, a

análise doutrinária e jurisprudencial revelou que essa justificativa tem sido amplamente criticada, uma vez que a excessiva rigidez na admissibilidade recursal não apenas dificulta a análise do mérito das demandas, mas também contribui para a insegurança jurídica e a desigualdade no tratamento dos litigantes.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a jurisprudência defensiva se consolidou como uma prática institucionalizada nos tribunais superiores, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), cujas decisões passaram a adotar exigências formais cada vez mais rigorosas. A de precedentes revelou que muitos dos recursos interpostos não são sequer apreciados, resultando em um aumento significativo das taxas de não conhecimento dos processos.

Um dos aspectos mais preocupantes identificados na pesquisa foi a evolução da jurisprudência defensiva, que se adaptou às tentativas do legislador de mitigar seus efeitos. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações destinadas a garantir a primazia da análise do mérito recursal, incluindo a adoção do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15) e a ampliação da possibilidade de saneamento de vícios formais. No entanto, os tribunais superiores rapidamente reinterpretaram essas normas de maneira restritiva, criando barreiras processuais, como a exigência de que o recurso especial indique expressamente a violação do art. 1.022 do CPC/15 e a não interrupção do prazo recursal após a oposição de embargos de declaração contra decisão de não conhecimento do recurso especial (REsp).

Além disso, a pesquisa demonstrou que a jurisprudência defensiva gera efeitos colaterais graves para o sistema jurídico brasileiro. A adoção de filtros processuais excessivamente rigorosos não apenas compromete o direito de recorrer.

Outro impacto relevante da jurisprudência defensiva diz respeito à segurança jurídica. A pesquisa demonstrou que a multiplicidade de interpretações sobre os requisitos de admissibilidade recursal leva a um ambiente de incerteza para advogados e jurisdicionados, que muitas vezes se veem diante de decisões contraditórias sobre o mesmo tema. A falta de previsibilidade na admissibilidade dos recursos faz com que o resultado dos processos dependa mais da estratégia processual do que do próprio direito material envolvido na lide, o que é altamente prejudicial para a credibilidade do sistema judiciário.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de reformas estruturais no sistema de admissibilidade recursal. Algumas medidas possíveis são: **(i)** redução da formalidade excessiva, para que os tribunais adotem interpretação menos rígida, privilegiando o mérito em

vez de barrar recursos por equívocos formais; e **(ii)** uso da tecnologia, como inteligência artificial, para filtrar recursos repetitivos e identificar questões relevantes, reduzindo o volume de processos sem comprometer o acesso à justiça. Em vez de criar barreiras, seria mais eficiente ampliar a capacidade de julgamento dos tribunais superiores.

Em conclusão, a jurisprudência defensiva representa uma ameaça ao princípio do acesso à justiça e ao devido processo legal, na medida em que impede que muitos recursos sejam analisadas pelo mérito. Embora tenha surgido como uma tentativa de gerenciar a sobrecarga do sistema judiciário, seus efeitos práticos demonstram que essa estratégia tem intensificado desigualdades e gerado insegurança jurídica. Para garantir um sistema processual mais justo e eficiente, é imprescindível que o Poder Judiciário adote medidas que equilibrem a necessidade de celeridade processual com a garantia do direito de recorrer. Somente assim será possível consolidar um sistema de justiça que efetivamente cumpra sua função constitucional de assegurar a solução justa dos conflitos e a proteção dos direitos dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda, Recurso Especial, prequestionamento e a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015. Revista de Processo. V. 324, 2022, p. 185.

ALVIM, Teresa Arruda, NERY JUNIOR Nelson. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins - Vol. 13 - Ed. 2017. Revista dos Tribunais. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/128146972/v1/document/134123504/anchor/a-134123504. Acesso em 13 mar de 2025.

ASSIS, Araken. 13. Recurso Especial In: ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo (SP) Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: jusbrasil.com.br/doutrina/manual-dos-recursos/1339464928. Acesso em 27/02/2025

BARROS, Humberto Gomes de. Discurso de Posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de presidente do STJ. Biblioteca Digital Jurídica, 2008. p. 21 e 23. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf. Acesso em: 16 de mar de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 13, p. 17-32, 2009.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.639.314-MG. Relatora Minª Nancy Andrighi. Data de julgamento: 04/04/2017. DJE: 10/04/2017.

CABRAL, Uberlândia Alves. De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. IBGE, cidade de publicação, 27 de out. de 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de- 10 noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1- milhoes. Acesso em: 16 de mar de 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da Primazia da Resolução de Mérito e o Novo Código de Processo Civil. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set-out, 2015. p. 43.

CAMPAGNANI, Arnaldo Lares. Súmula 7 do STJ, decisões defensivas e seus custos. **Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em** https://www.conjur.com.br/2024-fev-20/sumula-7-do-stj-jurisprudencia-defensiva-e-seus-custos/**.** 2024**.** Acesso 19 de mar de 2025.

CARACIOLA, Andrea Boari; DE ASSIS, Carlos Augusto; DELLORE, Luiz. O CPC de 2015 acabou com a jurisprudência defensiva? Reflexões sobre os Cinco Anos de Vigência do Código de Processo Civil de 2015: Estudos dos membros do Centro de Estudos Avançados de Processo – Ceapro. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2021, p. 98. Disponível em: https://www.esaoabsp.edu.br/pdf/Reflexoes_5%20anos_CPC_15.pdf. Acessado em: 19 de mar de 2024.

CNJ. Justiça em Números 2023, Brasília, DF, 16 fev. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 23 de mar de 2024.

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado - 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, págs. 872/873.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2022. Revista dos Tribunais. P-1.195. Disponível em: https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.195%20. Aceso em 13 mar de 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 2278.

LOPES, João Batista. Curso de direito processual civil. v. 1. São Paulo: Atlas, 2005. p. 65.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Lei 12.322/2010: segurança jurídica e perda de uma oportunidade, Consumidor.RS ,14 set de 2010. Disponível em: https://consumidorrs.com.br/2013/inicial.php?case=2&idnot=11517. Acesso em: 04 de mar de 2025.

SILVA, José Afonso da. "Constituição e segurança jurídica". *In:* ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da (Coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.* 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 17.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.

STJ. EAREsp n. 2.039.129/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 27/6/2023 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104005712&dt_publicacao=27/06/2023. Acesso em 18 fev 2025.

SOUZA, André Pagani de; CARACIOLA, Andréa B.; Carlos Augusto de Assis; e outros. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo - 7ª Edição 2024**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book.* pág.52. ISBN 9786559776276. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776276/. Acesso em: 10 mar. 2025.

TORRE, Ricardo Giuliano Figueira, "A Valorização dos Precedentes pelos Tribunais Superiores e a Jurisprudência Defensiva", dissertação de mestrado defendida em 2015, na Faculdade de Direito da USP, sob a orientação de Ricardo de Barros Leonel, p. 116. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11122015-084331/publico/Riccardo_Giuliano_Figueira_Torre_Integral.pdf. Acesso em: 15 de mar de 2024.